



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BRODOWSKI
FORO DE BRODOWSKI
VARA ÚNICA
AV. PAPA JOÃO XXIII, 1550, Brodowski - SP - CEP 14340-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000586-10.2015.8.26.0094**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Pessoas com deficiência**
 Representante e: **ELVES SCIARRETTA CARREIRA e outro**
 Requerente:
 Requerido: **Município de Brodowski e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Carolina Nunes Vieira**

Trata-se de ação civil pública c.c. tutela antecipada movida por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face do **MUNICÍPIO DE BRODOWSKI** e **ELVES SCIARRETTA CARREIRA**, prefeito em exercício, na qual alega que por meio do inquérito civil nº 14.0217.0000247/2014-9 se constatou que os prédios públicos municipais de Brodowski referidos na exordial (fls. 03) não estão adaptados para uso por pessoas com necessidades especiais (deficientes físicos). Sustenta há determinação constitucional e legal obrigando a adequação dos prédios públicos municipais, que devem ser realizadas com observância às normas da ABNT e ainda, que tentou de todas as formas solucionar a questão pela via extrajudicial por meio da proposta de um Termo de Ajustamento de Conduta, o qual o alcaide se negou a assinar, motivo pelo qual requer (i) a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a adequação das edificações públicas municipais nos prazos e na forma descrita na petição inicial (fls. 02/03), sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, aplicada diretamente ao réu Elves Sciarreta Carreira, e (ii) a confirmação da tutela em sentença, condenando os réus a implementar as mencionadas adaptações. Juntou documentos (fls. 25/131).

Citados, os réus deixaram transcorrer *in albis* o prazo para resposta.

Manifestação do Município réu às fls. 140/141 requerendo sua inclusão no polo ativo da demanda.

É o relatório. Fundamento e decidido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355,

1000586-10.2015.8.26.0094 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BRODOWSKI
FORO DE BRODOWSKI
VARA ÚNICA
AV. PAPA JOÃO XXIII, 1550, Brodowski - SP - CEP 14340-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

inciso I e II do Código de Processo Civil, já que prescinde da produção de outras provas e é o caso de se decretar a revelia dos requeridos, sendo presumivelmente verdadeiras as alegações do autor não só em razão do efeito postulado no artigo 344 do Diploma Processual, como também diante do reconhecimento expresso e em mais de uma oportunidade pelos próprios réus, em sede de inquérito civil, da inexistência de várias obras e adequações de acessibilidade nos prédios públicos municipais, informando ainda inexistir cronograma voltado à implementação (fls. 34/76, 87, 89, 101/103, 119/122), e opondo-se injustificadamente à assinatura do termo de ajustamento de conduta ofertado pelo *parquet* (fls. 131/132), que previa prazos dilatados e etapas sucessivas para a conclusão das obras (fls. 124/127).

O pedido é procedente.

Quanto ao mérito, verifica-se que a questão cinge-se à realização de obras de *acessibilidade* nos prédios públicos municipais visando a adequá-los às pessoas portadoras de necessidades especiais, estas definidas juridicamente no art. 1º da Convenção de Nova Iorque de 30 de março de 2007, recepcionada com *status* de emenda constitucional pelo Decreto Legislativo nº 186/08 e o Decreto Presidencial nº 6.949/09:

“Art. 1º: Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas”.

A *acessibilidade* de pessoas portadoras de necessidades especiais foi matéria de suma importância disciplinada pelo poder constituinte originário nos artigos 227, §2º¹ e 244 da Constituição Federal de 1988, normas de eficácia limitada regulamentadas, dentre outras, pela Lei nº 10.098/00 e Lei nº 7.853/89. Esta última elencou regras gerais voltadas ao exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência, sobressaindo, para o caso em tela, a previsão constante no artigo 2º,

¹ CF/88: Art. 227. ... § 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BRODOWSKI
FORO DE BRODOWSKI
VARA ÚNICA
AV. PAPA JOÃO XXIII, 1550, Brodowski - SP - CEP 14340-000
Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min

parágrafo único, inv. V, alínea “a”², que impõe ao Poder Públíco o dever de propiciar de forma prioritária, dentre outros direitos das pessoas portadoras de necessidades especiais, a *acessibilidade* a prédios públícos, devendo referidas obras observar as exigências técnicas da ABNT.

Deste modo, é patente a responsabilidade do município e do alcaide na efetivação dos comandos constitucionais, reforçada pela previsão do artigo 182, da Constituição Federal, que impõe aos réus o dever de executar a política de desenvolvimento urbano, e pela Lei Municipal nº 1.557/2002, que disciplina a matéria no âmbito municipal.

Contudo, como se verifica pelos documentos acostados pelo Ministério Públíco, emitidos pelos requeridos, há poucos prédios públícos municipais adaptados, restando cristalina omissão dos requeridos no cumprimento do dever constitucional, seja porque não há plano efetivo de implantação ou cumprimento à Lei Municipal mencionada, seja ainda porque a falta de recursos financeiros – mencionada em sede de inquérito civil - não elide referida a obrigação.

O cronograma unilateral de obras de adaptações foi elaborado pelos réus às pressas e somente por ocasião da instauração do inquérito civil (fls. 120), nele

² Lei 7853/89: “Art. 2º **Ao Poder Públíco e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos**, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico. Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, **tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas**:

V - na área das edificações:

a) **a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públícas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios**, a logradouros e a meios de transporte (g.n.)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BRODOWSKI
FORO DE BRODOWSKI
VARA ÚNICA
AV. PAPA JOÃO XXIII, 1550, Brodowski - SP - CEP 14340-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

sequer constando provas documentais das obras, das respectivas licitações ou prazos de conclusão, sendo infundada qualquer alegação de insuficiência de recursos diante do pequeno valor e complexidade das obras.

Conclui-se, portanto, que os pedidos procedem, cumprindo colacionar jurisprudência a respeito, inclusive afastando peremptoriamente a tese de falta de recursos:

EMBARGOS INFRINGENTES – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Obrigação de fazer
– Adaptações em escolas municipais – Acessibilidade a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida – Obrigação imposta pelo Constituinte Originário e pelo Legislador à Administração – Artigo 227 da Constituição Federal, Lei Federal nº 7.853/1989 e Decreto nº 3.298/1999, além da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, albergada com status constitucional, a Lei nº 10.098/2000 e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015 – Inexistência de discricionariedade dada à Administração – Princípio da separação dos poderes que não se traduz em tolerância à omissão do Executivo no cumprimento das regras dispostas na Constituição Federal e na legislação – Precedente do STF – Sentença de procedência – Recurso de apelação provido, por maioria de votos – Adoção do voto minoritário – Embargos acolhidos, para manter a procedência da ação. (TJSP, Apelação nº 0011575-89.2012.8.26.0032, 6ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Reinaldo Miluzzi, j. 09/05/2016)

REEXAME NECESSÁRIO. Execução de obrigação de fazer. Termo de ajustamento de conduta. Adequação da sede do executivo e do legislativo local, para garantir o acesso de pessoas com deficiência, de acordo com a norma NBR 9050, da ABNT. Admissibilidade Caracterizado o inadimplemento por parte da municipalidade - Acessibilidade aos logradouros públicos que é direito constitucionalmente assegurado Cumprimento das determinações legais que é dever do Poder Público e não se encontra em sua esfera de discricionariedade Descabida, ademais, a escusa da limitação orçamentária - Precedente - Sentença mantida na forma do art. 252 do RITJSP. (TJSP, Apelação nº 0001155-70.2012.8.26.0696, 6ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Maria Olívia Alves; j. 16/03/2015)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COLETIVIDADE ATUAL E FUTURA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, E/OU MOBILIDADE REDUZIDA, EM DETERMINADO MUNICÍPIO - Obrigação de fazer a adaptação de edifícios públicos municipais, logradouros públicos e de equipamentos urbanos, para que se possibilite a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, nos termos da legislação vigente, com estrita observância à NBR 9050/94 - GARANTIA CONSTITUCIONAL E LEGAL DE ACESSIBILIDADE E PLENA ADEQUAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS PÚBLICOS MUNICIPAIS - Medida que não significa ingerência do Poder Judiciário - Não há que se alegar limitação orçamentária ou a teoria da reserva do possível - Sentença de procedência - Precedentes do TJSP - Apelação do Município desprovida. (TJSP, Apelação nº 0377885-71.2010.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Ponte Neto, j. 11/12/2013).

Outrossim, as obras deverão ser elaboradas de acordo com a Norma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BRODOWSKI
FORO DE BRODOWSKI
VARA ÚNICA
AV. PAPA JOÃO XXIII, 1550, Brodowski - SP - CEP 14340-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ABNT NBR-9050, específica para a situação em tela, devendo os requeridos adotar os prazos e cronogramas apresentados pelo Ministério Público, ressalvada a possibilidade de conclusão das obras antes dos prazos preconizados pelo autor.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para tornar definitiva a tutela antecipada e condenar os réus a implementar as obras de acessibilidade nos prédios públicos municipais elencados na exordial, observados os prazos, etapas e normas da ABNT, salvo a possibilidade de conclusão antecipada das obras, devendo os réus informar, nos próprios autos, o andamento das obras e das correlatas licitações a cada 2 (dois) meses, acostando os documentos pertinentes, mantendo-se o valor e a periodicidade da multa cominatória arbitrada às fls. 133/134, exigível exclusivamente do réu Elves Sciarreta Carrera, enquanto alcaide, no caso de descumprimento da obrigação bimestral supra ou do prazo de conclusão das obras. Em razão da sucumbência, arcarão os réus com o pagamento de custas processuais, descabida a condenação em honorários advocatícios.

PRIC.

Brodowski, 25 de maio de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**